



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 10/2011:

Estabelece o Sistema de Títulos Honoríficos e Condecorações da República de Moçambique e cria a Comissão Nacional de Títulos Honoríficos e Condecorações.

Ministério do Interior:

Diploma Ministerial n.º 176/2011:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Joaquim José Furtado Campos D'Oliveira.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 10/2011

de 13 de Julho

Havendo necessidade de adequar a Lei n.º 8/81, de 17 de Dezembro, à realidade actual do País, bem como estabelecer um mecanismo mais abrangente no concernente à atribuição de títulos honoríficos e condecorações na República de Moçambique, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

A presente Lei estabelece o Sistema de Títulos Honoríficos e Condecorações da República de Moçambique.

ARTIGO 2

(Âmbito)

A presente Lei é aplicável em todo o território nacional para os títulos honoríficos e condecorações atribuídos pelo Estado Moçambicano.

ARTIGO 3

(Beneficiários)

A República de Moçambique concede títulos honoríficos e condecorações a cidadãos nacionais, órgãos locais do Estado, órgãos do poder local, organizações sociais, económicas, culturais, desportivas, bem como a cidadãos e personalidades estrangeiros de reconhecido mérito.

ARTIGO 4

(Actos susceptíveis de galardão)

Constituem actos susceptíveis de títulos honoríficos e condecorações os méritos relevantes alcançados:

- a) na libertação nacional;
- b) na defesa da independência, soberania e integridade territorial;
- c) na edificação de uma sociedade de justiça social e na criação do bem-estar material e espiritual e de qualidade de vida dos cidadãos;
- d) na defesa e promoção da moral e dos direitos humanos e da igualdade dos cidadãos perante a lei;
- e) na consolidação da democracia, da liberdade, da paz, da estabilidade e da harmonia social;
- f) no desenvolvimento da actividade educacional, sanitária, económica, social, cultural, desportiva e no progresso da ciência e da técnica;
- g) na consolidação da unidade nacional, reforço e desenvolvimento das forças de defesa e segurança;
- h) no combate às calamidades naturais e na defesa e preservação do meio ambiente;
- i) na área do associativismo juvenil;
- j) no estabelecimento e desenvolvimento de relações de amizade, cooperação e solidariedade com outros povos e Estados.

ARTIGO 5

(Títulos honoríficos)

Os títulos honoríficos são instituídos com a finalidade de galardoar méritos e feitos excepcionalmente relevantes.

ARTIGO 6

(Condecorações)

1. As condecorações são concedidas em reconhecimento de serviços ou actos de grande relevo e instituem-se em homenagem a uma personalidade, instituição, área de actividade ou data histórica marcante.

2. As condecorações podem ser Ordens ou Medalhas.

3. As Ordens são de um, dois ou três graus, conforme a relevância dos méritos praticados e a importância ou a hierarquia de quem há-de recebê-las, sendo que:

- a) as Ordens concedidas são acompanhadas dos respectivos diplomas;
- b) as Ordens representam-se por insígnias em forma de placas e colares de metal de ouro, prata ou bronze, conforme o grau.

4. As Medalhas são de três graus, conforme a relevância dos méritos praticados e a importância ou hierarquia de quem há-de recebê-las:

- a) as Medalhas instituem-se a favor ou em memória de uma personalidade, instituição destacada, área de actividade ou data histórica marcante;
- b) as Medalhas são de metal banhado em ouro, prata ou bronze.

ARTIGO 7

(Utilização de símbolos)

Os títulos honoríficos e as condecorações só podem ser utilizados nos casos previstos na presente Lei.

CAPÍTULO II

Criação

ARTIGO 8

(Justificação dos Títulos Honoríficos e Condecorações)

A proposta de criação de título honorífico ou condecoração é acompanhada da descrição do significado do evento ou do feito ou da biografia da personalidade a ser representada em título honorífico ou condecoração.

ARTIGO 9

(Conteúdo da proposta)

A proposta de criação de título honorífico e condecorações deve conter, entre outros, os seguintes elementos:

- a) os objectivos da criação do título honorífico ou condecoração;
- b) os actos susceptíveis de serem galardoados pelos títulos honoríficos ou condecorações a criar;
- c) a descrição da insígnia e das características do diploma;
- d) a indicação das entidades que têm competência para propor a concessão;
- e) a indicação de estímulos suplementares e critérios de recepção.

ARTIGO 10

(Competência de Criação)

1. Compete à Assembleia da República a criação de títulos honoríficos e condecorações.

2. Compete a quem tem iniciativa de lei, a proposta de criação de títulos honoríficos e condecorações.

CAPÍTULO III

Títulos Honoríficos

SECÇÃO I

Enumeração

ARTIGO 11

(Títulos Honoríficos e Condecorações)

1. Sem prejuízo de outros títulos que possam vir a ser criados nos termos do artigo 10, são títulos honoríficos e condecorações na República de Moçambique os seguintes:

a) Títulos Honoríficos:

Herói da República de Moçambique;
Cidadão Honorário da República de Moçambique.

b) Condecorações:

Ordem Eduardo Chivambo Mondlane;
Ordem Samora Moisés Machel;
Ordem 25 de Junho;
Ordem Militar 25 de Setembro;
Ordem 4 de Outubro;
Ordem Amizade e Paz;
Medalha Bagamoyo;
Medalha Veterano da Luta de Libertação de Moçambique;
Medalha Nachingwea;
Medalha de Mérito Militar;
Medalha de Mérito de Polícia;
Medalha de Mérito de Segurança;
Medalha de Mérito Académico;
Medalha de Mérito da Ciência e Tecnologia;
Medalha de Mérito Agro-Pecuário;
Medalha de Mérito Combate à Pobreza;
Medalha de Mérito de Artes e Letras;
Medalha de Mérito Desportivo;
Medalha de Mérito Económico;
Medalha de Mérito de Mar;
Medalha de Mérito de Ambiente;
Medalha de Mérito do Trabalho.

2. A descrição das características gerais e específicas dos títulos honoríficos e condecorações referidos no número anterior é aprovada pelo Conselho de Ministros.

SECÇÃO II

Títulos Honoríficos

ARTIGO 12

(Herói da República de Moçambique)

1. O Título Honorífico “Herói da República de Moçambique” é criado com o objectivo de valorizar os feitos notáveis de cidadãos nacionais que, enraizados na tradição da luta heróica do Povo Moçambicano, contribuíram com raro significado para a luta de libertação nacional, a coesão da Nação, a consolidação da independência nacional e a defesa da pátria.

2. O Título Honorífico “Herói da República de Moçambique” é atribuído em reconhecimento de actos relevantes que tenham exigido sacrifício, coragem, audácia e abnegação, nomeadamente:

- a) na resistência contra a ocupação estrangeira, na luta de libertação nacional contra o colonialismo, na luta contra o racismo e outras formas de opressão e dominação;
- b) em actos excepcionais de bravura e heroísmo na defesa da Pátria e da vida humana;

c) em actos excepcionais de defesa da unidade nacional e promoção de desenvolvimento sócio político, económico, cultural e técnico-científico do País.

3. O Título Honorífico “Herói da República de Moçambique” é confeccionado em pergaminho.

4. A insígnia do Título Honorífico “Herói da República de Moçambique” é confeccionada em metal numa base de ouro, prata e cobre.

ARTIGO 13

(Cidadão Honorário da República de Moçambique)

1. O Título Honorífico “Cidadão Honorário da República de Moçambique” é criado para valorizar as acções desenvolvidas em prol da libertação do Povo Moçambicano, da criação de um clima de paz e de desenvolvimento económico e social em Moçambique.

2. O Título Honorífico “Cidadão Honorário da República de Moçambique” é atribuído a cidadãos estrangeiros em reconhecimento de méritos excepcionais revelados, nomeadamente:

- a) no processo de libertação de Moçambique;
- b) no estabelecimento de um clima de paz e concórdia no País e com os outros Estados;
- c) na luta pelo desenvolvimento económico e social da sociedade moçambicana;
- d) na defesa dos interesses do povo e Estado moçambicanos.

3. O Título Honorífico “Cidadão Honorário da República de Moçambique” concede ao beneficiário direitos iguais aos do cidadão moçambicano, exceptuando os que, pela sua natureza, não podem ser reconhecidos a um estrangeiro.

4. O beneficiário do Título Honorífico “Cidadão Honorário da República de Moçambique” tem, além do disposto no artigo anterior, o direito de receber colaboração e o apoio das autoridades moçambicanas sempre que se desloque ou resida na República de Moçambique.

5. O Título Honorífico “Cidadão Honorário da República de Moçambique” é confeccionado em pergaminho.

6. A insígnia do Título Honorífico “Cidadão Honorário da República de Moçambique” é confeccionada em metal numa base de ouro, prata e cobre.

SECÇÃO III

Condecorações

SUBSECÇÃO I

Ordens

ARTIGO 14

(Ordem Eduardo Chivambo Mondlane)

1. A Ordem “Eduardo Chivambo Mondlane”, a mais alta condecoração da República de Moçambique, é criada com o objectivo de valorizar os actos e sacrifícios extraordinários consentidos na luta pela unidade nacional e libertação económica, social e cultural, contra o colonialismo e o racismo, pela paz, amizade, solidariedade e progresso da humanidade.

2. A Ordem “Eduardo Chivambo Mondlane” é atribuída em reconhecimento de feitos extraordinários, nomeadamente:

- a) fortalecimento da unidade nacional e construção da nação moçambicana;
- b) actos heróicos de patriotismo;
- c) acções de grande mérito a favor da paz, amizade e solidariedade entre os povos e pelo progresso da humanidade;
- d) altos serviços prestados à consolidação, aperfeiçoamento e desenvolvimento do Estado e da economia.

3. A Ordem “Eduardo Chivambo Mondlane” tem o 1.º, 2.º e 3.º graus, sendo as insígnias confeccionadas em metal numa base de ouro, prata e bronze, respectivamente.

ARTIGO 15

(Ordem Samora Moisés Machel)

1. A Ordem “Samora Moisés Machel” é criada com o objectivo de valorizar os actos excepcionais de coragem, sacrifício, solidariedade, empenho pessoal e dinamismo de direcção.

2. A Ordem Samora Moisés Machel é atribuída em reconhecimento dos actos excepcionais, nomeadamente:

- a) na edificação e fortalecimento do Estado;
- b) no comando e direcção das Forças de Defesa e Segurança;
- c) no estreitamento de relações de amizade e cooperação com os Estados e povos da região e do mundo;
- d) no combate contra a discriminação e segregação étnica, racial, cultural, religiosa e corrupção;
- e) no enquadramento da juventude e da mulher em tarefas de reconstrução nacional.

3. A Ordem Samora Moisés Machel tem o 1.º, 2.º e 3.º graus, sendo as insígnias confeccionadas em metal numa base de ouro, prata e bronze, respectivamente.

ARTIGO 16

(Ordem 25 de Junho)

1. A Ordem 25 de Junho é criada com o objectivo de valorizar os actos extraordinários de cidadãos nacionais e estrangeiros que tenham contribuído com heroísmo, espírito de sacrifício e de abnegação para a defesa da independência nacional.

2. A Ordem 25 de Junho é atribuída em reconhecimento de méritos excepcionais, nomeadamente:

- a) na defesa dos ideais da autodeterminação do povo moçambicano;
- b) na luta pelo desenvolvimento do país após a proclamação da independência nacional;
- c) na participação clara e inequívoca em acções de defesa da soberania nacional;
- d) na contribuição significativa, em vários sectores, para o desenvolvimento da economia do País.

3. A Ordem 25 de Junho tem o 1.º, 2.º e 3.º graus, sendo as insígnias confeccionadas em metal, numa base de ouro, prata e bronze, respectivamente.

ARTIGO 17

(Ordem Militar 25 de Setembro)

1. A Ordem Militar 25 de Setembro é criada com o objectivo de valorizar os actos extraordinários de heroísmo, de abnegação, de valentia e de coragem consentidos na luta de libertação nacional e na defesa da Pátria.

2. A Ordem Militar 25 de Setembro é atribuída em reconhecimento aos méritos excepcionais revelados, nomeadamente:

- a) na luta pela independência nacional e libertação dos povos;
- b) na defesa da soberania e integridade territorial;
- c) na participação nas acções de manutenção da paz no Mundo.

3. A Ordem Militar 25 de Setembro tem 1.º, 2.º e 3.º graus, sendo as insígnias confeccionadas em metal, numa base de prata e cobre ou prata platinada e esmalte ou verde ou prata platinada e esmalte azul, respectivamente.

ARTIGO 18

(Ordem 4 de Outubro)

1. A Ordem 4 de Outubro é criada com objectivo de reconhecer e valorizar actos extraordinários na luta pela preservação da paz, da concórdia e na promoção dos valores da paz, inclusão sócio-política e cidadania no país.

2. A Ordem 4 de Outubro é atribuída em reconhecimento aos méritos excepcionais, nomeadamente:

- a) na preservação da paz e da concórdia nacional;
- b) na promoção dos valores da paz no país;
- c) na inclusão sócio-política e cidadania no país.

3. A Ordem 4 de Outubro tem o 1.º, 2.º e 3.º graus, sendo as insígnias confeccionadas em metal, numa base de prata e cobre, prata platinada e esmalte verde e prata platinada e esmalte azul, respectivamente.

ARTIGO 19

(Ordem Amizade e Paz)

1. A Ordem Amizade e Paz é criada com o objectivo de valorizar os méritos alcançados na luta pela causa da amizade, solidariedade e paz no mundo.

2. A Ordem Amizade e Paz é atribuída em reconhecimento aos méritos revelados através de:

- a) contribuições especialmente relevantes à consolidação e aprofundamento das relações de amizade fraternal com a República de Moçambique;
- b) actos de solidariedade para com a causa do povo moçambicano;
- c) participação activa na construção duma sociedade mais justa, na preservação da paz e na edificação do progresso e do bem-estar dos povos;
- d) engajamento consequente no estabelecimento da amizade e entendimento entre os povos e da cooperação entre os Estados;
- e) dedicação permanente à luta pela erradicação de todas as formas de ameaça à paz e progresso social.

3. A Ordem Amizade e Paz tem 1.º, 2.º e 3.º graus, sendo as insígnias confeccionadas em metal, numa base de prata e cobre ou prata platinada e esmalte verde ou prata platinada e esmalte azul, respectivamente.

SUBSECÇÃO II

Medalhas

ARTIGO 20

(Medalha Bagamoyo)

1. A Medalha Bagamoyo é criada com o objectivo de consagrar e valorizar o papel essencial da educação na edificação e desenvolvimento da pátria.

2. A Medalha Bagamoyo é atribuída em reconhecimento de méritos extraordinários revelados:

- a) no domínio de educação, através da dedicação às tarefas de alfabetização, investigação, formação e ensino;
- b) na defesa do património histórico e cultural;
- c) no domínio de descobertas e inovações de alto valor para o património nacional ou universal;
- d) no domínio da dedicação ao incremento da saúde pública e ao atendimento hospitalar.

3. A Medalha Bagamoyo é confeccionada em metal, numa base de prata e cobre com cobertura a ouro e esmalte.

ARTIGO 21

(Medalha Veterano da Luta de Libertação de Moçambique)

1. A Medalha Veterano da Luta de Libertação de Moçambique é criada com o objectivo de valorizar a participação consequente na luta de libertação nacional e no engajamento patriótico na edificação, consolidação e desenvolvimento da República de Moçambique.

2. A Medalha Veterano da Luta de Libertação de Moçambique é atribuída em reconhecimento da participação activa na luta de libertação da pátria, nas frentes:

- a) da luta armada ou clandestina;
- b) do combate diplomático e da informação e propaganda;
- c) da batalha pelo reconhecimento dos direitos do Homem e dos povos;
- d) da batalha pelo triunfo da independência, democracia e paz, bem como do esforço abnegado tendente a valorizar e perpetuar as conquistas desta luta.

3. A Medalha Veterano da Luta de Libertação de Moçambique é confeccionada em metal, numa base de bronze com cobertura a ouro, prata e esmalte.

ARTIGO 22

(Medalha Nachingwea)

1. A Medalha Nachingwea é criada com objectivo de reconhecer a contribuição significativa nas actividades desenvolvidas em benefício da sociedade.

2. A Medalha Nachingwea é atribuída a cidadãos e instituições nacionais e estrangeiros que tenham revelado méritos extraordinários, nomeadamente:

- a) na defesa e promoção dos direitos humanos, da mulher e da criança;
- b) na disseminação de informações educativas às populações;
- c) na luta contra às calamidades naturais;
- d) no combate à epidemias;
- e) no combate à pobreza da população.

3. A Medalha Nachingwea é confeccionada em metal, numa base de bronze com cobertura de ouro e prata e com fundo em esmalte.

ARTIGO 23

(Medalha de Mérito Militar)

1. A Medalha de Mérito Militar é criada com o objectivo de valorizar os serviços prestados na defesa da pátria e na manutenção da segurança interna e internacional.

2. A Medalha de Mérito Militar é atribuída aos membros das Forças Armadas que:

- a) revelem elevada competência e extraordinárias qualidades profissionais e pessoais;
- b) contribuam significativamente para a eficiência, prestígio e o cumprimento da missão das Forças Armadas;
- c) não tenham sido condenados por crime doloso com pena igual ou superior a dois anos de prisão maior ou por uma infracção disciplinar mais grave.

3. A Medalha de Mérito Militar é confeccionada em metal, numa base de prata e cobre com cobertura de ouro e prata e com fundo em esmalte.

ARTIGO 24

(Medalha de Mérito de Polícia)

1. A Medalha de Mérito de Polícia é concedida com o objectivo de valorizar e estimular actos de coragem e de abnegação na defesa da ordem, segurança e tranquilidade públicas.

2. A Medalha de Mérito de Polícia é concedida aos membros da Polícia da República de Moçambique e aos cidadãos que, pela sua actuação para o bem da ordem, segurança e tranquilidade públicas, revelem um espírito de sacrifício, designadamente:

- a) na execução ou direcção, de forma directa e imediata, de acção de transcendental importância na defesa da ordem, segurança e tranquilidade públicas, com alto risco para a própria vida ou integridade física e psíquica;
- b) no cumprimento exemplar dos deveres da sua categoria ou cargo, ganhando, por isso, notoriedade na manutenção da ordem, segurança e tranquilidade públicas;
- c) na realização de estudos profissionais ou científicos que possam contribuir para a eficácia da polícia na defesa da ordem pública;
- d) no combate e denúncia regular da criminalidade, demonstrando uma notável valentia pessoal.

3. A Medalha de Mérito de Polícia é confeccionada em metal, numa base de prata e cobre com cobertura de ouro e prata e com fundo em esmalte.

ARTIGO 25

(Medalha de Mérito de Segurança)

1. A Medalha de Mérito de Segurança é criada com o objectivo de premiar cidadãos nacionais pelos serviços prestados na defesa dos interesses do Estado.

2. A Medalha de Mérito de Segurança é atribuída aos membros dos serviços de segurança que, pela sua actuação na defesa dos interesses do Estado, revelem:

- a) espírito de missão e sacrifício, bem como amor à pátria;
- b) competência e extraordinárias qualidades profissionais;
- c) dedicação e disciplina;
- d) eficácia e eficiência na preservação do segredo do Estado;
- e) valentia pessoal, ganhando, por isso, notoriedade no seio do ramo de actividade.

3. A Medalha de Mérito de Segurança é confeccionada em metal, numa base de prata e cobre com cobertura de ouro e prata e com fundo em esmalte.

ARTIGO 26

(Medalha de Mérito Académico)

1. A Medalha de Mérito Académico é criada com o objectivo de reconhecer e valorizar o trabalho de professores e docentes em prol do desenvolvimento da educação.

2. A Medalha de Mérito Académico é atribuída em reconhecimento de méritos extraordinários, nomeadamente:

- a) por dedicação à formação das jovens gerações em condições extremas;
- b) por valiosas contribuições que elevem de modo significativo a qualidade de ensino;
- c) pela criação de novo conhecimento e conceitos cientificamente fundamentados e sua utilização na docência.

3. A Medalha de Mérito Académico é confeccionada em metal, numa base de prata e cobre com cobertura de ouro e prata e com fundo em esmalte.

ARTIGO 27

(Medalha de Mérito da Ciência e Tecnologia)

1. A Medalha de Mérito da Ciência e Tecnologia é criada com o objectivo de reconhecer e valorizar o trabalho de investigadores, inovadores e criadores do conhecimento nos diferentes domínios do saber.

2. A Medalha de Mérito da Ciência e Tecnologia é atribuída em reconhecimento de méritos extraordinários, nomeadamente:

- a) por inovações científicas e tecnológicas de grande impacto no desenvolvimento sócio-económico;
- b) por resultados relevantes na investigação científica de reconhecida utilidade para o desenvolvimento da ciência, e da sociedade moçambicana;
- c) por contribuições de grande valor para a solução de problemas da sociedade a partir da valorização, conservação, uso, e difusão do conhecimento tradicional.

3. A Medalha de Mérito da Ciência e Tecnologia é confeccionada em metal, numa base de prata e cobre com cobertura de ouro e prata e com fundo em esmalte.

ARTIGO 28

(Medalha de Mérito Agro - Pecuário)

1. A Medalha de Mérito Agro - Pecuário é criada com o objectivo de reconhecer e valorizar os trabalhadores agropecuários.

2. A Medalha de Mérito Agro - Pecuário é atribuída em reconhecimento de méritos extraordinários revelados:

- a) na produção e produtividade agrícola e pecuária;
- b) na criação e aplicação de técnicas eficazes de produção agrícola e pecuária;
- c) no combate a pragas na agricultura e epidemias pecuárias;
- d) no contributo significativo, através de actividades agropecuárias, para o desenvolvimento nacional.

3. A Medalha de Mérito Agro - Pecuário é confeccionada em metal, numa base de prata e cobre, com cobertura de ouro e prata e com fundo em esmalte.

ARTIGO 29

(Medalha de Mérito Combate à Pobreza)

1. A Medalha de Mérito Combate à Pobreza é criada com objectivo de reconhecer a contribuição significativa nas actividades concorrentes à melhoria das condições de vida dos moçambicanos.

2. A Medalha de Mérito Combate à Pobreza é atribuída a cidadãos e instituições nacionais e estrangeiras que tenham revelado méritos extraordinários, nomeadamente:

- a) na promoção do crescimento económico rápido, sustentável e abrangente;
- b) na criação de um ambiente favorável ao investimento e desenvolvimento do empresariado nacional;
- c) na criação de um ambiente favorável e indutor da expansão da iniciativa, acção e investimento privados dos cidadãos e suas instituições;
- d) no envolvimento e contribuição significativa na criação do capital humano e de infraestruturas económicas e sociais;

- e) na promoção do desenvolvimento institucional e na provisão de serviços básicos no meio rural;
- f) na promoção de iniciativas viradas para a criação da riqueza no meio rural;
- g) na promoção de acções concretas concorrentes a promoção de desenvolvimento equilibrado.

3. A Medalha de Mérito Combate à Pobreza é confeccionada em metal, numa base de prata e cobre, com cobertura de ouro e prata e com fundo em esmalte.

ARTIGO 30

(Medalha de Mérito Artes e Letras)

1. A Medalha de Mérito Artes e Letras é criada para valorizar os moçambicanos que, pelo seu trabalho criativo no domínio artístico ou literário, tenham contribuído no crescimento das artes e letras.

2. A Medalha de Mérito de Artes e Letras é atribuída em reconhecimento da participação na vida artística moçambicana, nomeadamente:

- a) pela produção literária de reconhecido valor;
- b) pelo empenho destacado na transmissão de valores culturais através da literatura, pintura, escultura, cinema, fotografia, música, dança, artesanato ou teatro;
- c) por um significativo contributo no ensino, divulgação e promoção de artes e letras moçambicanas;
- d) pelo contributo do desenvolvimento de artes e letras.

3. A Medalha de Mérito Artes e Letras é confeccionada em metal, numa base de prata e cobre, com cobertura de ouro e prata e com fundo em esmalte.

ARTIGO 31

(Medalha de Mérito Desportivo)

1. A Medalha de Mérito Desportivo é criada em reconhecimento das pessoas que se tenham distinguido pela sua contribuição para o desenvolvimento da educação física e do desporto e de todas as actividades com estas relacionadas.

2. A Medalha de Mérito Desportivo é atribuída em reconhecimento de méritos excepcionais revelados, nomeadamente:

- a) na prática do desporto, através da qual se prestigie o país;
- b) na expansão das infra-estruturas desportivas;
- c) no trabalho significativo para a massificação de uma ou mais modalidades desportivas;
- d) no desenvolvimento do desporto nacional;
- e) no descobrimento, formação e desenvolvimento de talentos para a área desportiva.

3. A Medalha de Mérito Desportivo é confeccionada em metal, numa base de prata e cobre, com cobertura de ouro e prata e com fundo em esmalte.

ARTIGO 32

(Medalha de Mérito Económico)

1. A Medalha de Mérito Económico é criada com o objectivo de reconhecer o trabalho desenvolvido pelos cidadãos no domínio económico, contribuindo para gerar riqueza e desenvolvimento económico e social do país.

2. A Medalha de Mérito Económico é atribuída em reconhecimento aos méritos extraordinários revelados, nomeadamente:

- a) na contribuição significativa para o aumento do rendimento, produtividade e competitividade da produção nacional;

- b) no envolvimento e contribuição significativa na comercialização, transformação ou exportação de produtos agrícolas;
- c) no crescimento do parque industrial, expansão da rede comercial rural e de outras infra-estruturas económicas;
- d) no aumento de receitas em divisas com impacto relevante na balança de pagamentos do país;
- e) na contribuição para o aumento do produto nacional nas áreas de serviços.

3. A Medalha de Mérito Económico é confeccionada em metal, numa base de prata e cobre, com cobertura de ouro e prata e com fundo em esmalte.

ARTIGO 33

(Medalha de Mérito de Mar)

1. A Medalha de Mérito de Mar é reservada a galardoar serviços distintos na protecção e preservação do ambiente marítimo, lacustre, fluvial e na aplicação das normas e condições para o uso e aproveitamento sustentável dos recursos naturais situados nas águas interiores, no mar territorial, na plataforma continental e na zona contígua e na zona económica exclusiva.

2. A Medalha de Mérito de Mar é atribuída a cidadãos ou instituições em reconhecimento de méritos extraordinários revelados, nomeadamente:

- a) no exercício do controlo necessário para prevenir ou punir as violações de normas relativas à exploração de recursos marinhos, lacustres e fluviais;
- b) em actos de combate à poluição do mar, rios, lagos e lagoas e ao uso destes como depósito de lixo tóxico ou prejudicial à fauna e flora marinhas, fluviais e lacustres;
- c) no esforço de aplicar e mandar aplicar normas fiscais, de imigração e sanitárias marítimas, bem como o combate à utilização das vias marítima, lacustre ou fluvial para o tráfico de estupefacientes;
- d) na defesa de espécies marinhas protegidas por lei.

3. A Medalha de Mérito de Mar é confeccionada em metal, numa base de prata e cobre, com cobertura de ouro e prata e com fundo em esmalte.

ARTIGO 34

(Medalha de Mérito de Ambiente)

1. A Medalha de Mérito de Ambiente é destinada a distinguir e valorizar o trabalho desenvolvido por cidadãos ou instituições no domínio da protecção do ambiente, na procura de soluções que atenuem significativamente os efeitos negativos ambientais.

2. A Medalha de Mérito de Ambiente é atribuída em reconhecimento de actos significativos revelados:

- a) na prevenção e combate à erosão e às queimadas descontroladas;
- b) no tratamento do lixo tóxico ou de outra natureza que, de qualquer modo, possa pôr em causa a saúde pública ou a fauna e flora;
- c) na tomada de medidas preventivas contra a poluição nas suas diversas formas e nas que visem atenuar os seus efeitos;
- d) na educação cívica visando a protecção do ambiente, a utilização racional e sustentável dos recursos naturais e na luta contra o abate de fauna e flora protegidas;
- e) na conservação e protecção da biodiversidade.

3. A Medalha de Mérito de Ambiente é confeccionada em metal, numa base de prata e cobre, com cobertura de ouro e prata e com fundo em esmalte.

ARTIGO 35

(Medalha de Mérito do Trabalho)

1. A Medalha de Mérito do Trabalho é concedida com o objectivo de reconhecer e estimular nos trabalhadores, nos cidadãos, a prática de trabalho árduo, produtivo e criador necessário à criação do bem-estar material, social e cultural de todo o povo.

2. A Medalha de Mérito do Trabalho é concedida em reconhecimento de méritos extraordinários revelados pelo trabalho, nomeadamente:

- a) através de contribuições valiosas que elevem de modo significativo a produção e a produtividade do trabalho, em todas as áreas de actividades;
- b) pela ultrapassagem notável e persistente das metas de produção;
- c) por inovações e acções que permitam o desenvolvimento da economia nacional;
- d) através de acções exemplares no engajamento e organização dos trabalhadores;
- e) pelo desenvolvimento da consciência e amor ao trabalho.

3. A Medalha de Mérito do Trabalho é confeccionada em metal, numa base de prata e cobre, com cobertura de ouro e prata e com fundo em esmalte.

CAPÍTULO IV

Comissão Nacional de Títulos Honoríficos e Condecorações

ARTIGO 36

(Criação e natureza)

É criada a Comissão Nacional de Títulos Honoríficos e Condecorações, órgão de consulta específica para assuntos relativos aos títulos honoríficos e condecorações.

ARTIGO 37

(Composição)

1. A Comissão Nacional de Títulos Honoríficos e Condecorações tem a seguinte composição:

- a) um Presidente da Comissão Nacional dos Títulos Honoríficos e Condecorações;
- b) duas personalidades indicadas pelas instituições de ensino superior e de investigação;
- c) três personalidades indicadas pelas associações científicas, sócio - profissionais, culturais, artísticas e desportivas;
- d) duas personalidades indicadas pelos sectores de defesa e segurança;
- e) um representante do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação;
- f) dois representantes dos combatentes da Luta de Libertação Nacional, da Democracia e da Integridade Territorial.

2. Podem participar, como convidados, representantes de outras instituições governamentais, sociedade civil ou personalidades públicas sempre que a Comissão entenda ser a sua presença necessária em virtude da especialidade do tema em discussão.

3. O Presidente da Comissão Nacional de Títulos Honoríficos e Condecorações é nomeado pelo Conselho de Ministros, sob proposta harmonizada dos membros do Governo que superintendem as áreas da Cultura e da Justiça.

4. Os membros da Comissão Nacional dos Títulos Honoríficos e Condecorações, representantes das instituições referidas no número 1 do presente artigo, são igualmente nomeados pelo Conselho de Ministros, sob proposta harmonizada dos membros do Governo que superintendem as áreas da Cultura e da Justiça.

5. Os membros da Comissão Nacional dos Títulos Honoríficos e Condecorações tomam posse perante o Primeiro-Ministro.

6. Os Estatutos da Comissão Nacional de Títulos Honoríficos e Condecorações são aprovados por Decreto do Conselho de Ministros.

ARTIGO 38

(Competências)

Compete à Comissão Nacional de Títulos Honoríficos e Condecorações:

- a) emitir parecer sobre as propostas que lhe forem submetidas, podendo solicitar, quando necessário, informações adicionais sobre o candidato, à entidade proponente;
- b) garantir a execução da decisão de privação, suspensão do direito ao uso de uma condecoração ou título honorífico;
- c) garantir a isenção e transparência na análise da proposta;
- d) providenciar que a concessão seja efectuada no cumprimento dos mecanismos legais.

CAPÍTULO V

Atribuição e Imposição

ARTIGO 39

(Competência de atribuição)

1. A atribuição dos títulos honoríficos e condecorações compete ao Presidente da República.

2. A atribuição de títulos honoríficos e condecorações pode ser submetida ao Presidente da República sob proposta:

- a) da Assembleia da República;
- b) do Conselho de Ministros;
- c) das Forças de Defesa e Segurança;
- d) dos Governos Provinciais;
- e) das Autarquias Locais;
- f) das instituições superiores de ensino e de investigação.

ARTIGO 40

(Cerimónia de imposição)

1. A cerimónia de imposição ou entrega dos títulos honoríficos e condecorações é presidida pelo Presidente da República ou pelo dirigente do Estado a quem este delegar, salvo o disposto no número seguinte do presente artigo.

2. Compete, exclusivamente, ao Presidente da República presidir à cerimónia de imposição ou entrega dos Títulos Honoríficos “Herói da República de Moçambique”, “Cidadão Honorário da República de Moçambique”, e das Ordens “Eduardo Chivambo Mondlane” e “Samora Moisés Machel”.

3. A cerimónia de imposição ou entrega de títulos honoríficos e condecorações efectua-se em local condigno e em acto solene.

4. A imposição de títulos honoríficos e condecorações a cidadãos, entidades estrangeiras ou a nacionais que residam no estrangeiro, pode ser delegada ao Embaixador da República de Moçambique no país onde se encontra acreditado.

5. A imposição pode ser realizada a título póstumo, cabendo aos familiares do beneficiário indicar o representante deste.

CAPÍTULO VI

Uso das Insígnias

ARTIGO 41

(Obrigações das entidades e organizações galardoadas)

As entidades e organizações galardoadas devem honrar o título honorífico ou a condecoração recebida.

ARTIGO 42

(Obrigações dos beneficiários)

O beneficiário do título honorífico ou condecoração deve ser coerente com a causa e motivações que levaram a que fosse galardoado.

ARTIGO 43

(Utilização de insígnias)

1. As insígnias dos títulos honoríficos e condecorações usam-se apenas em actos solenes, cerimónias oficiais, festas comemorativas e em datas e ocasiões relacionadas com a insígnia em causa.

2. É proibido vender ou empenhar títulos honoríficos ou condecorações.

3. É vedado o uso de títulos honoríficos ou condecorações por pessoa que não tenha sido galardoada.

ARTIGO 44

(Privação do direito de uso de uma insígnia)

Cabe ao Presidente da República determinar a privação do direito do uso de um título honorífico ou uma condecoração, quando ocorra um facto declarado como crime doloso punível com pena maior por sentença transitada em julgado e que tenha conexão com a insígnia correspondente.

ARTIGO 45

(Suspensão do uso da insígnia)

O direito do uso de um título honorífico ou condecoração pode ser suspenso pelo Presidente da República, ouvido o Conselho Nacional dos Títulos Honoríficos e Condecorações, nos seguintes casos:

- a) quando o titular tiver sido condenado por crime doloso a que corresponda pena de prisão maior;

b) quando o titular tiver uma conduta que atente contra a honra de ostentar o título honorífico ou a condecoração em causa;

c) quando o titular faltar aos deveres estabelecidos na presente Lei e respectivo regulamento.

ARTIGO 46

(Uso de insígnias estrangeiras)

1. É reconhecido o uso público de insígnias estrangeiras conferidas por Estados soberanos ou por entidades estrangeiras de acordo com os usos e costumes internacionais.

2. Compete à Comissão Nacional dos Títulos Honoríficos e Condecorações receber e instruir os processos relativos ao reconhecimento e avaliação das condições de uso público de insígnias estrangeiras.

3. Depois de instruídos, os processos são submetidos a despacho do Primeiro-Ministro ou do Ministro em quem aquele delegar a sua competência.

4. O uso referido no número 1 do presente artigo não tem lugar, quando a insígnia tenha sido obtida em reconhecimento de actos praticados contra o Estado moçambicano.

5. A violação do disposto nos números anteriores é passível de procedimento criminal nos termos legais.

ARTIGO 47

(Formalidades de uso de insígnias)

As insígnias dos títulos honoríficos e condecorações nacionais são sempre colocadas com precedência relativamente, e pela mesma ordem, aos títulos honoríficos e condecorações estrangeiras.

ARTIGO 48

(Encargos)

Os encargos resultantes da concessão de títulos honoríficos e condecorações são suportados pelo Orçamento do Estado.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais

ARTIGO 49

(Insígnias anteriores)

Os títulos honoríficos e condecorações atribuídos antes da entrada em vigor da presente Lei permanecem válidos.

ARTIGO 50

(Sanções)

A infracção às disposições da presente Lei é aplicável a lei penal comum.

ARTIGO 51

(Regulamentação)

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei, no prazo de noventa dias após a sua publicação.

ARTIGO 52

(Fixação)

Compete ao Conselho de Ministro a fixação das características das insígnias, com base na proposta da Comissão Nacional dos Títulos Honoríficos e Condecorações, mediante concurso público.

ARTIGO 53

(Norma revogatória)

É revogada toda a legislação anterior contrária à presente Lei.

ARTIGO 54

(Entrada em Vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.
Aprovada pela Assembleia da República, aos 30 de Março de 2011.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*

Promulgada aos, 27 de Junho de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

MINISTÉRIO DO INTERIOR**Diploma Ministerial n.º 176/2011**

de 13 de Julho

O Ministro do Interior, verificado ter sido dado cumprimento do disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, no uso da faculdade que lhe é concedido pelo artigo 12, da Lei de Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Joaquim José Furtado Campos d'Oliveira, nascido aos 7 de Maio de 1967, em Coselho de Lisboa-Portugal.

Ministério do Interior, em Maputo, 7 de Maio de 2010. —
O Ministro do Interior, *José Condugua António Pacheco*.